

As crianças invisíveis: O regime de proteção à utilização de crianças nas forças armadas do Lord's Resistance Army

*The Invisible Children: The regime of protection
for the use of children in armed forces of the Lord's
Resistance Army*

Lucas de Medeiros Diniz

Resumo

O presente trabalho realizou um estudo no qual foi buscado mensurar a efetividade, segundo as dimensões definidas por Oran Young, dos regimes internacionais e suas respectivas instituições no que tange a proteção das crianças em conflitos armados. Seu objetivo foi verificar se, desde a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e da vigência do Protocolo Opcional sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, houveram avanços no que concerne a proteção das chamadas crianças soldados. A pesquisa investigou a efetividade do regime e a forma de implementação de um regimento internacional no território de Uganda. Os resultados mostram que houve uma falha do Estado no sentido de assegurar proteção às crianças que vinham sendo abduzidas pelo Lord's Resistance Army, considerando as previsões do artigo 38 da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e do Protocolo Facultativo. Verificou-se, entretanto, que a cooperação internacional vem trazendo avanços positivos na transposição das normas e regras ratificadas pelo governo de Uganda do âmbito internacional para o âmbito doméstico.

Palavras-Chave: Efetividade. Criança-Soldado. LRA. Uganda.

Abstract

This paper conducted a study, which sought to measure the effectiveness of the international regimes and their institutions regarding the protection of children in armed conflicts, considering its dimensions defined by Oran Young. The paper aimed to determine, after the implementation of the Child Rights Convention (CRC) and the Optional Protocol on the Involvement of Children in Armed Conflict, if there were any development in terms of the protection of the so-called child soldiers. The research investigated the effectiveness of the system and the way of implementing an international regime on the territory of Uganda. The results show that the State was in a certain way ineffective to enforce the protection of children from the abduction by the Lord's Resistance Army, regarding what is stated in the Article 38 of the Convention on the Rights of the Child and the Optional Protocol. It was found, however, that international cooperation has generated positive developments in the implementation of the norms and rules ratified by the government of Uganda.

Keywords: Effectiveness. Child - Soldier. LRA. Uganda

Regime Internacional dos Direitos da Criança

Corriqueiramente utilizado no contexto das relações internacionais, o conceito de regimes internacionais encontra diversas vertentes que o analisam sob diferentes perspectivas.

A teoria dos regimes internacionais permite explicar as possibilidades, as condições e as consequências da governança em termos internacionais para além da anarquia do sistema. Os regimes internacionais surgem para intervir em uma área específica do cenário internacional.

Uma das ideias mais difundidas corresponde à definição de Stephen Krasner (1983) em que regimes internacionais são conceituados como os “conjuntos, implícitos ou explícitos, de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais convergem as expectativas dos atores em uma determinada área das Relações Internacionais” (KRASNER, 1983, p. 186, tradução nossa).¹

Sobre tais aspectos, deve-se fazer uma clara distinção sobre o papel dos princípios, das normas, dos procedimentos de tomada de decisão e das regras. Os princípios e as normas são formadores e definidores das características básicas dos regimes. Uma mudança em tais aspectos diz respeito a uma alteração no próprio regime. Em contrapartida, os procedimentos de tomada de decisão e as regras são constituintes do sistema, mas não sendo elementos base do mesmo. Ora, uma alteração nestes últimos não gera uma mudança no regime em si próprio, mas, sim, uma alteração interna no regime vigente, isto é, uma mudança nas instituições de dentro do regime. (KRASNER, 1983).

Embora nitidamente difundido em determinadas áreas das relações internacionais, a exemplo dos regimes econômicos, conforme expôs Jack Donnelly (1986) à época, o conceito de regimes não foi prontamente aplicado a diversos outros planos, como no âmbito dos direitos humanos.

A ideia de regime de direitos humanos torna-se verossímil quando se verifica um conjunto de princípios e normas que formulam as condições básicas de sua existência.

Os regimes internacionais de direitos humanos, diferentemente da maioria dos regimes internacionais, não são projetados para regular externalidades políticas para além das fronteiras. Tais

1. Implicit or explicit principles, norms, rules and decision-making procedures around which actors' expectations converge in a given area of international relations.

regimes surgem, na realidade, tentando responsabilizar os governos por atividades puramente internas.

O papel do Estado é de extrema importância para a implementação dos direitos humanos no território nacional. Conforme aponta Krasner (1999), nos direitos humanos ocorre uma alteração em termos de legitimidade e autoridade dos Estados.

Uma vez estabelecida a ideia de um regime internacional de direitos humanos que incumbe ao Estado a proteção de seus membros, torna-se possível conceber a ideia de um regime de proteção das crianças. O cenário internacional atual reconhece a necessidade de anteparos especiais para a garantia dos direitos das crianças. Dessa forma, estabeleceu-se um conjunto de regras, normas, princípios e procedimentos decisórios que convergem em torno da proteção desse grupo fragilizado.

Tendo como principal instrumento de positivação a Convenção dos Direitos da Criança, o regime internacional de direitos das crianças abrange, assim como o regime de direitos humanos, uma análise multidimensional, fazendo-se necessária uma observação holística dos diversos âmbitos desses regimes. Ora, conforme colocam Cohn e Goodwin-Gill,

Não existe uma só fonte para o regime de direitos humanos das crianças. Isso significa que deve-se analisá-lo no âmbito de direitos humanos e de direitos humanitários, em termos específicos e gerais, seu escopo universal e regional, nas normas internacionais de direito e nas práticas do Estado. (COHN; GOODWIN-GILL, *apud* FOX, 2005, p. 29, tradução nossa).²

Especificamente o artigo 38 da CDC discorre sobre um dos maiores desafios no que tange à proteção dos direitos das crianças. Tal artigo veda a utilização de mão de obra infantil em conflitos armados. O recrutamento de crianças para fins militares fica, assim, proibido em quaisquer circunstâncias.

A formação do Regime e a Proteção das crianças soldados

Segundo a UNICEF, estima-se que aproximadamente trezentas mil crianças estão envolvidas em conflitos armados espalhados por mais de trinta Estados. A forma de atuação das crianças nos

2. There is no single source for the international law of the child, which means it must be looked for in specific and general treaties, in the broad field of human rights at both universe and regional levels, in the rules of international humanitarian law, in customary international law and in the law and practice of States.

conflitos armados pode se dar de diversas maneiras, sendo mais comum, entretanto, sua utilização “como combatentes, mensageiros, guardas, cozinheiros e até mesmo como instrumentos sexuais forçados”. (UNICEF, 2002).

Apesar de recorrente nas atuais pautas de agendas internacionais, os primeiros indícios do uso de crianças como força militar, conforme explica Dorcas Mulira (2007), datam do período da Segunda Guerra Mundial. Desde então, o uso de crianças como forças militares vem aumentando consideravelmente. Alguns fatores como a pobreza, o aumento do número de conflitos armados, questões políticas, econômicas e até mesmo religiosas vêm contribuindo para o aumento do uso da mão de obra infantil. Outro fator que deve ser destacado como facilitador da utilização de crianças em conflitos armados corresponde justamente à facilidade do acesso a armas. Ora, na atual conjuntura internacional, o tráfico ilegal de armas não consegue ser contido pelas forças do Estado, facilitando o acesso de crianças às armas.

De acordo com Stella Margariti (2011), os regimes vigentes, em âmbitos nacionais e internacionais, que regem o problema das crianças soldados são institucionalizados, principalmente, em três dimensões.

Primeiramente, de acordo com Margariti (2011), deve-se considerar o Direito Internacional Humanitário. Neste contexto, destacam-se a Convenção de Genebra, o Protocolo Adicional à Convenção de Genebra (Protocolo I e II), ambos de 8 de Junho de 1977.

As Convenções de Genebra (1949) foram um marco no que concerne à abordagem dos direitos humanitários em âmbito internacional. Tais convenções, entretanto, não definiram explicitamente as crianças como detentoras de direitos específicos, nem mencionavam tampouco o problema da presença de crianças em grupos armados, mas foram de suma importância para a definição da proteção de tal grupo.

O Protocolo I inseriu, no ordenamento jurídico, as bases para a proteção do recrutamento das crianças. Tal protocolo, entretanto, não deixava claro o âmbito de sua aplicabilidade. Já o segundo expandiu o escopo de aplicabilidade do primeiro protocolo em termos de conflitos armados internacionais e deixou claro sua abrangência com relação às crianças.

Mesmo com a vigência dos protocolos adicionais à Convenção de Genebra, o Direito Humanitário Internacional não criminaliza-

va os atos de recrutamento de crianças. Assim, somente em 1998, com a assinatura do Estatuto de Roma, classificou-se como crime de guerra a participação infantil em forças armadas. O estatuto solidificou as bases e deu origem ao Tribunal Penal Internacional.

No que tange a abordagem dos Direitos Humanos e o recrutamento infantil, deve-se destacar a Convenção dos Direitos da Criança, adotada em novembro de 1989, e o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, celebrado em maio de 2000.

A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, foi o primeiro instrumento de Direitos Humanos Internacionais a incorporar o Direito Internacional Humanitário. Conforme disposto em tal convenção, é dever do Estado proteger as crianças da participação em conflitos armados.

Em 1996, a Organização das Nações Unidas publicou, apoiada por diversas pesquisas de diferentes organizações não-governamentais, um estudo acerca do impacto dos conflitos armados sobre as crianças. Tal fato chamou a atenção da agenda internacional para o problema das chamadas crianças soldados.³

A ratificação da Convenção dos Direitos da Criança não exterminou o problema da presença de crianças em ambientes hostis. Tal fato resultou na convocação de uma assembleia, em 2000, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, cuja temática, autoexplicativa considerando seu título, ponderou sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. O protocolo entrou em vigor dois anos mais tarde, após atingir as dez ratificações necessárias. (UNICEF, 2012).

Tal protocolo elevou a idade mínima para a participação em conflitos armados de quinze para dezoito anos.

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas vem instaurando medidas promissoras para a contenção da participação de crianças em conflitos armados. Conforme se verifica, em termos jurídicos, o regime já está estabelecido e as normas já estão previstas. O problema, entretanto, corresponde justamente à implementação da norma. No cenário internacional, devido à dificuldade de mecanismos de coerção (*enforcement*), os responsáveis pelo recrutamento das crianças terminam por ficar impunes. Busca-se

3. Criança-soldado diz respeito a qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade, que faça parte de qualquer força ou grupo armado regular ou irregular. (UNICEF, 1997).

corrigir tal dificuldade com apoio das Cortes Nacionais, dos tribunais *ad hoc*⁴ e do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Apesar de atroz, o problema das crianças soldados é ainda recorrente em diversas áreas de conflito. Existem diversos motivos que justificam o ingresso das crianças em forças militares. Em diversos locais do mundo, crianças se aliam às forças armadas por livre e espontânea vontade, dado o status que lhes é garantido, dada à falta de opções para estudo e por diversos outros motivos. Ainda que livremente tenham se unido às forças militares, a presença de crianças em exércitos armados é vedada. Em diversas áreas, como é verificado em países como Uganda, constata-se, entretanto, um problema ainda mais complexo, em que as crianças são submetidas ao recrutamento forçado. (WESSELS, 2005).

Organizações não-governamentais desempenham um grande papel no monitoramento da prevenção e do combate ao problema do recrutamento infantil. Pelo fato de tais organizações gerarem relatórios denunciando a incidência dos problemas relacionados às crianças soldados, diversas entidades têm acesso a tais informações e, assim, passam a apoiar e implementar estratégias para a erradicação do problema. (MULIRA, 2007).

Conforme será explicado posteriormente, o *Lord's Resistance Army*, um grupo rebelde no nordeste de Uganda, vem abduzindo mais de 20.000 crianças ao longo de sua história (MOY, 2006).

O Lord's Resistance Army

Para o entendimento do conflito em Uganda, o surgimento do grupo rebelde e suas vias de conduta, faz-se necessária a compreensão histórica da formação e independência do país.

Desde sua independência, em 1962, Uganda presenciou inúmeros e grandiosos conflitos, principalmente de caráter étnicos e políticos. Os conflitos que ocorrem recursivamente no país possuem raízes históricas. Suas causas, entretanto, permanecem irresolutas, o que acarreta a impossibilidade de consenso da melhor forma para a sua resolução. A história de Uganda é marcada por ciclos recorrentes de vingança e desconfiança. (LATIGO, 2008).

Desta forma, os colonizadores optaram por uma forma de colonização em que, promovendo a oposição das diversas tribos,

4. Os tribunais *ad hoc* surgem com o intuito de punir crimes que ocorreram em alguma situação específica.

estas foram contrapostas, impossibilitando sua associação almejando uma eventual revolta contra as tropas britânicas. Tal política funcionou até meados da década de 50, quando a independência começou a ser concedida gradualmente ao governo de Uganda.

As crises políticas de Uganda tiveram suas raízes no problema das diferenças étnicas entre os grupos que haviam sido segregados com a chegada dos ingleses. (ALLEN; VLASSENROOT, 2010).

Intentando facilitar o processo de colonização, a coroa britânica instaurou um mito em que a população nortista era estereotipada como um grupo étnico guerreiro e que deveria ser designada para fins militares. Em meados da década de 50, houve um considerável aumento em termos de soldados Acholis⁵ nas tropas inglesas. A instauração desse mito e a política de divisão da população nativa de Uganda consolidou o cenário propício aos diversos conflitos que estão presentes até os dias de hoje no território. (LATIGO, 2008).

Cabe ressaltar que, conforme defende James Latigo (2008), a dominação do norte do país foi feita pelos britânicos exclusivamente por questões de segurança, almejando exclusivamente securitizar o Sul e o Leste do país.

A dicotomia norte-sul que assolou o país, principalmente durante o período colonial, coincide com as divisões étnicas nacionais. Para se compreender a atual situação do país, faz-se necessário entender que, durante o período colonial britânico, o sul do país recebeu a maior parte dos investimentos. Foram-lhes concedidos cargos no governo e melhor acesso à educação. Em contrapartida, o norte do país foi adaptado para o serviço militar como fonte de mão de obra barata. Dessa forma, conforme bem explica o Professor Andre Le Sage (2011), a população sulista foi adequada para liderar o governo do país em apoio à coroa britânica enquanto os nortistas, em particular a população dos Acholis, foram direcionados ao poderio militar, acirrando “uma etnocracia militar”. (SAGE, 2011).

Após a independência do país, em 1962, houve um acirramento de disputas étnicas em âmbitos políticos. Concedido pelos britânicos, o poder de líder do estado de Uganda foi dado ao antigo chefe de estado Dr. Milton Obote, que se tornou o primeiro presidente do país. Segundo exposto por Hema Chatlani (2007), Obote continuou a política de opor as regiões umas às outras e utilizou o exército de Uganda para manter uma rede de corrupção e supressão de direitos.

5. A tribo dos *Acholi* é a população ugandense que reside no norte pobre e não desenvolvido do país. (TOSI, 2012, p. 432 *apud* CHATLANI, 2007, p. 281).

Em 1967, “quando o antigo governante Obote inseriu a Constituição Republicana no país, concedendo-lhe plena e exclusivamente os poderes executivos” (LATIGO, 2008, p. 87, tradução nossa) ⁶, houve o início de um período ditatorial extremamente conturbado de, pelo menos, nove anos sob o governo de Obote, que foi sucedido por Idi Amin. Após o fim do mandato de Idi Amin, Obote regressou ao governo.

Posteriormente, ao fim do regime ditatorial, o território passou por um período de conturbadas e violentas disputas políticas, culminando na dizimação de grande parte da população.

Em meados de 1986, houve início à breve ditadura do General Okello, sucessor de Milton Obote. O governante foi derrubado pelo *Uganda's People Defense Force* (UPDF), anteriormente conhecido como *National Resistance Army* (NRA), que assumiu o poder contrariando a população do norte. Com a queda do regime ditatorial, houve o acirramento do surgimento de grupos rebeldes principalmente ao norte do país. (TOSI, 2012)

Como resultado, os comandantes das forças militares do antigo governo de Uganda, denominados de *Ugandan National Liberation Army* (UNLA), reuniram forças e, assumindo o nome de *Ugandan People's Defence Army* (UPDA), tentaram retomar o governo do território. Uma vez derrotados, muitos soldados se vincularam a grupos rebeldes de resistência ao domínio político-militar sulista. (SAGE, 2011)

Segundo exposto por Latigo,

Desde 1986, Uganda passou por estágios e transformações diversas com a ascensão de grupos rebeldes para o combate do governo. Houve o surgimento do grupo armado *Holy Spirit Mobile Force* (HSMF), que posteriormente passou a ser chamado de *Holy Spirit Movement*, que iria formar as bases para posteriormente ser criado o *Lord's Resistance Army* (LRA) que vem ocasionando consequências desastrosas até mesmo para além da fronteira do país. (LATIGO, 2008, p. 88, tradução nossa).⁷

6. [...] When Obote abrogated the independence constitution and introduced the republican constitution [commonly referred to as the 'pigeon-hole constitution'] which granted the president the means to exercise his executive powers according to his whim.

7. Since it began in 1986, Uganda has gone through various stages and transformations, which several groups emerging to fight the government. One of them was the Holy Spirit Mobile forces, led by the prophetess Lakwena; the Holy Spirit Movement, which afterwards would form the Lord's Resistance Army (LRA) [...] with devastating consequence, including across the national borders.

Conforme bem explica Mariana Tosi (2012), nessa conjuntura de inconstância política, Alice Ayama Lakwena se autoproclamou médium e deu início ao HSMF, posteriormente renomeado para HSM, que almejava proteger a população dos *Acholi*. O exército de Lakwena foi bem sucedido por um curto período de tempo, no entanto, foi detido em meados de 1987 pelo UPDF.

Lakwena foi sucedida por Joseph Kony, que alegava ter recebido sua vocação espiritual. Dado o fracasso do HSM, Kony criou um novo grupo rebelde que ficou conhecido como *Lord's Resistance Army* (LRA).

O LRA é um grupo rebelde, com bases espirituais, desprovido de uma agenda política clara e sem motivações ideológicas coerentes. Corresponde a um movimento peculiar de difícil categorização. Tendo como pano de fundo uma perspectiva cristã, o LRA possui uma interpretação específica dos Dez Mandamentos em sincretismo com os valores étnicos de sua tribo dos *Acholis*. (SAGE, 2011).

Considerando a impopularidade do líder do LRA, Joseph Kony iniciou a organização de ataques contra as aldeias que ele acreditava estarem conspirando contra ele. A extrema brutalidade do LRA caía em contradição com seu objetivo, uma vez que, teoricamente protetores da população *Acholi*, o LRA atacava e abduzia crianças integrantes dessa tribo.

É crucial, entretanto, que o LRA seja entendido também como um produto de reivindicações da população de Uganda do Norte contra a dominação política pelo sul do país. (SAGE, 2011).

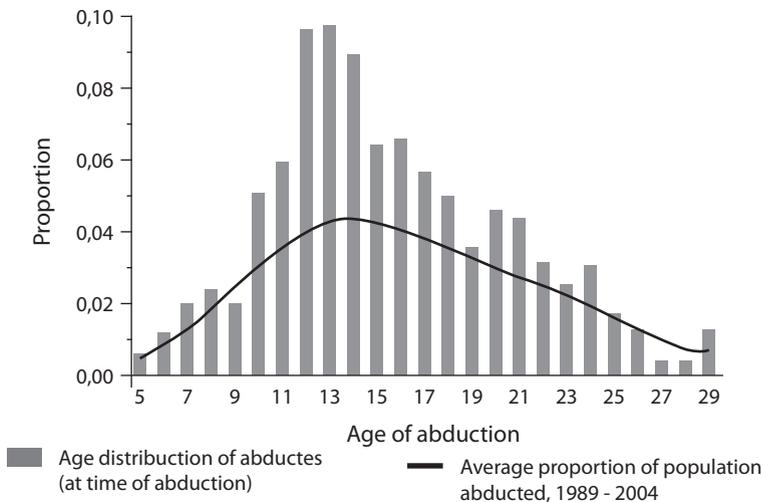
Desde o final da década de 80, o LRA vem abduzindo milhares de pessoas, entre elas adultos e crianças.

Comandantes rebeldes vem forçando garotas, algumas com cerca de 12 anos, a servirem sexualmente e nas funções domésticas e submetem seus soldados indefesos a ferimentos brutais [...] Jovens e crianças – alguns com cerca de 7 anos – são forçados a mutilar e matar civis, incluindo membros de suas próprias famílias.” (PHAN; VINCK; STOVER, 2008, p.405, tradução nossa).⁸

O gráfico 1 permite verificar que a maioria dos abduzidos tinham entre 10 e 14 anos. Deve-se atentar, entretanto, para o fato de que a abdução das crianças podia ocorrer desde os cinco anos.

8. Rebels commanders have forced girls, some as young as 12 years old, to serve as sexual and domestic servants and forced their fighters to inflict horrific injuries of defenseless civilians. Children and youth – some as young as 7 years old – have been forced to mutilate and kill civilians, including members of their own families.

Gráfico 1: Distribuição dos abduzidos pelo LRA em termos da idade de sua abdução.



Fonte: ALLEN; VLASSENROOT, 2010

O número estimado de pessoas que haveriam sido sequestradas no período de 1986 a 2006 estaria entre 54.000 e 75.000, dentre dos quais estima-se que de 25.000 a 38.000 correspondem às crianças abduzidas. (PHAM; VINCK; STOVER, 2008, p. 404, tradução nossa).⁹

Quando abduzidas, as crianças são imediatamente ensinadas a lutar e obrigadas a cometer atrocidades, preparando-as para a rotina truculenta das crianças do LRA. Em razão do suposto caráter religioso do movimento, as crianças passam por uma espécie de batismo, em que sofrem violências físicas e recebem o símbolo da cruz, sob o pretexto de estarem sendo inseridas à “vida de soldados”. (CHATLANI, 2007).

Destaca-se, ainda, que tais crianças-soldados são, ironicamente, criminosas e vítimas. Ora, tais crianças são forçadas a cometer atrocidades contra suas próprias tribos de Acholis em nome, supostamente, do nacionalismo Acholi.

Por mais de duas décadas, o LRA vem submetendo a população Acholi a um ambiente de terror e pânico, com a constante presença de mutilação, assassinatos, abdução, estupros – principal-

9. We estimate the LRA abducted 54,000 to 75,000 people, including 25,000 to 38,000 children, into their ranks between 1986 and 2006.

mente de crianças. O ambiente de inconstância assolou o território de Uganda em uma crise humanitária e devastou a economia do nordeste do país. (MOY, 2006)

Assim, milhares de crianças se viam obrigadas a sair de suas casas nas zonas rurais e a buscar refúgio nos centros urbanos para se protegerem dos constantes ataques do LRA.

O temor generalizado diante dos constantes ataques do grupo é refletido nos chamados *night commuters*, grupos de crianças que saem de suas residências rurais no período da noite para dormirem em varandas, estações de ônibus, escolas e hospitais em razão do medo [...] de serem raptadas. (TOSI, 2012, p. 433)

Esse cenário conflituoso tomou proporções indevidas e instaurou a necessidade da intervenção internacional.

Uma vez concebida a ideia da existência de um regime internacional que zela pela proteção das crianças em conflitos armados e uma vez compreendida a questão alarmante do LRA, pergunta-se se tal regime vindo sendo eficaz no território de Uganda. Oran Young estabelece algumas diretrizes que fundamentam a análise da efetividade de um regime e nos permite verificar sua eficácia.

A EFICÁCIA DO REGIME FRENTE AO LRA

Para analisar a efetividade de um regime internacional, Oran Young (2000), especialista em regimes internacionais, estabelece alguns parâmetros e indica algumas dimensões que permitem verificar a eficácia de um determinado regime.

A efetividade é apresentada como uma “questão de grau”, e deve ser verificada na medida em que influencia e explica a variação da conduta individual e coletiva em determinado contexto. Young elucida o carácter institucional dos regimes e define instituições como práticas sociais que consistem em papéis facilmente reconhecidos, agrupados em regras e convenções, que regulamentam as relações em um determinado grupo. (YOUNG, 1989).

Ressalta-se, ainda, que a questão da efetividade pode ser analisada através de aspectos endógenos – sendo estes atributos do próprio sistema institucional – ou exógenos – características os contextos sociais nos quais a instituição está imersa. (YOUNG, 2000).

Young (1999) parte da premissa de que um regime eficaz atinge o problema ao qual este foi designado. Os regimes buscam, no caso das crianças soldados, implementar instituições que garantam

o fim de tal problema. Os regimes, como observado por Krasner (1983), são concebidos como variáveis intervenientes¹⁰, de forma que, através de regras, normas e princípios, garantam às crianças seus direitos e sua devida proteção.

O autor atribui ainda às instituições, um papel de uma espécie força motriz dos regimes. Segundo Oran Young, é ainda possível medir a efetividade “das instituições sociais na modelagem da conduta na sociedade internacional” (YOUNG, 2000, p. 221).

“[...] Apresento, então, um argumento paralelo acerca da efetividade dos regimes, sugerindo que o determinante chave da efetividade irá variar em termos dos arranjos institucionais desenvolvidos pelos regimes” (YOUNG, 1999, p. 25, tradução nossa).¹¹

Young pormenoriza e delimita as dimensões da efetividade possibilitando a análise do regime internacional de proteção às crianças no território sob presença do LRA, conforme será exposto mais a frente.

A transparência das instituições internacionais

A primeira dimensão analisada por Young no que concerne à efetividade do sistema corresponde a sua transparência, isto é, a efetividade “[...] varia diretamente com a facilidade do monitoramento ou da verificação do desempenho à luz das suas principais prescrições de conduta.” (YOUNG, 2000, p.239). Para a avaliação da efetividade da instituição de um regime, deve-se avaliar três conjuntos, no que tange ao cumprimento das normas: a facilidade com que as violações podem ser percebidas; a probabilidade de que os transgressores estão sujeitos a sanções de algum tipo; e a magnitude das sanções impostas.

Conforme se verifica no território do LRA, atualmente o Conselho de Segurança da ONU tem monitorado, em parceria com o próprio governo de Uganda, se as medidas implementadas vêm gerando um efeito benéfico.

Ao longo da história de Uganda, constata-se, entretanto, uma dispersão do exército para além do território do país. As operações implementadas contra o LRA fizeram, em sua maioria, com que o

10. Segundo Krasner (1983) os regimes podem ser concebidos como variáveis intervenientes que se encontram entre as causas variáveis básicas (sendo estas normalmente poder e interesse) e o comportamento e o resultado.

11. I then present a parallel argument regarding regime effectiveness, suggesting that the key determinants of effectiveness will vary in terms of the institutional tasks performed by a regime.

exército se deslocasse para outros Estados. Tal fato, atrelado ao des-caso do governo com a população Acholi até meados da década de 90, dificultou que a conduta contradita à sua prescrição fosse percebida.

Ainda sob a perspectiva da transparência, Young discorre que outro fator marcante de um regime efetivo corresponde à questão das sanções aplicadas aos transgressores.

Conforme se constata através do contexto histórico de Uganda, inicialmente, o governo dispôs dos movimentos rebeldes e das atrocidades cometidas como pretexto para se beneficiar do sistema monetário internacional, deixando de lado preocupações com o norte e nordeste de Uganda e, principalmente, a população Acholi. (MWENDA, 2010). Posteriormente, entretanto, em meados do final da década de 90, a situação tomou proporções absurdas, o que impulsionou o governo de Uganda a declarar a Lei da Anistia de 2000. Notou-se, neste âmbito, uma completa ineficiência da aplicação do regime de direitos da criança no nordeste de Uganda. Ora, além de ocultar as condições às quais tais crianças se viam submetidas, o governo declarou a remissão daqueles que infringiam as normas de conduta. A lei da anistia corresponde a uma atestação da não efetividade das instituições do regime, já que não se conseguia estabelecer um mecanismo de coerção (*enforcement*) e de sanção aos responsáveis pelas atrocidades cometidas.

Contudo, tais condições começaram a ser modificadas a partir da ratificação do Estatuto de Roma, em 2002, e, posteriormente, com o reporte da situação e das atrocidades ao Tribunal Penal Internacional (TPI). Deve-se notar que a própria submissão do problema ao TPI pode ser analisada como a admissão da falha da instituição do regime internacional de direitos da criança no território doméstico.

A resistência

Outra característica que deve ser averiguada no que diz respeito à efetividade das instituições corresponde “à resistência dos mecanismos de opção social empregados” (YOUNG, 2000, p. 240).

Conforme se verifica, segundo Krasner (1983), os princípios e normas são formadores de regimes e definem suas características básicas. Em seu âmbito interno, entretanto, os regimes são constituídos de regras e procedimentos de tomadas de decisão que são passíveis de institucionalização. Conforme explica o autor, as instituições definem certos parâmetros para se alcançar escolhas sociais, ao invés de individuais. Assim, é crucial a compreensão dos

mecanismos institucionais de um determinado regime. Faz-se necessário um entendimento, por parte dos indivíduos, para que então ajam de acordo com os preceitos do regime adotado.

A ideia de resistência dos mecanismos da opção social remete justamente à questão da estabilidade dos arranjos institucionais. Os mecanismos de escolhas sociais resistem às perturbações das atividades de quem governa. Deve-se ressaltar, contudo, que tal resistência não é sinônimo de rigidez, mas sim uma resistência nos parâmetros de conduta.

A ordem intelectual das instituições

A avaliação da ordem intelectual das instituições, segundo Oran Young, é de extrema importância na constituição de um regime efetivo. “As instituições internacionais não podem manter sua efetividade por muito tempo depois da erosão ou do colapso das suas subestruturas intelectuais.” (YOUNG, 2000, p. 256 – 260).

O autor apresenta como base de um regime eficaz, as necessidades de um sistema coerente de ideias e, assim, torna-se necessária uma base intelectual vigente para a sustentação de instituições internacionais. (YOUNG, 2000).

É nítido que o regime internacional de direitos das crianças possui um conjunto sólido em termos de suas normas e regras. A história da ascensão de tal regime, especificamente abordando a questão das crianças soldado, permite averiguar a estruturação de um conjunto de ideias fundamentado e inconcusso. Verifica-se, contudo, que tal regime, por se tratar de um regime internacional que é aplicado em um território com um contexto sociocultural prévio, enfrenta desafios na sua aplicação em seus arranjos institucionais.

A Capacidade dos governos

A capacidade dos governos deve, também, ser levada em consideração para a avaliação da eficácia da norma. Segundo Young (2000), a efetividade das instituições internacionais está diretamente relacionada à capacidade dos governos na implementação de suas normas. Conforme foi verificado, os regimes internacionais de direitos humanos surgem em âmbitos universais e são passíveis de aplicação em um território específico. Cabe ressaltar, entretanto, que tal transposição das normas para o âmbito interno enfrenta

certos desafios. O problema, como ocorre em Uganda, ao qual se deve atentar, são questões como fragilidade do governo e um exército forte como o *Lord's Resistance Army*.

Inicialmente, considerando o período que sucedeu a independência de Uganda, verificou-se, no território de Uganda, o colapso do Estado em termos de suas forças políticas. As instituições locais eram fracas e não conseguiam garantir direitos básicos à população. Com a ascensão do governo de Musewini, em 1986, buscou-se reestabelecer a ordem no território de Uganda. Notou-se, contudo, que, no norte “o governo se mostrava repúdio à população e os encarava como inimigos do Estado”. (MWENDA, 2010, p. 46 , tradução nossa).¹²

Entretanto, em 1992, com o aumento da ajuda do Banco Mundial e de outros subsídios internacionais, o governo de Uganda viu-se obrigado a aumentar os esforços no combate ao LRA. (MWENDA, 2010)

Até meados da década de 90, o LRA mantinha-se no território majoritariamente Acholi ao norte de Uganda. Foi nesse contexto que o governo de Uganda implementou a *Operation North*, que tinha como objetivo o fim do possível apoio da população local ao exército. Foram também criadas operações que buscavam proteger a população local dos ataques que o exército vinha executando. A operação, entretanto, não foi bem sucedida e fez com que os ataques do LRA ficassem mais recorrentes e houvesse um considerável aumento em termos do número de soldados membros do grupo armado. Em consequência a tal operação, ocorreu também a realocação das bases do LRA para o leste do Sudão, onde começaram a receber apoio do governo sudanês. (SAGE, 2011).

Em paralelo a tais operações, o governo de Uganda iniciou a tentativa de um possível acordo de paz com os líderes do LRA. Esse acordo, apesar de promissor, não chegou a ser concluído. O fato de ambas as partes não conseguirem estabelecer um acordo de confiança mútua importou, pelo menos temporariamente, na impossibilidade do estabelecimento de um acordo antes mesmo de sua elaboração. (CHATLANI, 2007).

O governo de Uganda criou ainda campos de proteção para hospedar aqueles que conseguissem escapar do recrutamento forçado.

Conforme explica Abigail Moy,

12. In the north, it [the government] looked on the entire population as enemies and therefore generated resistance.

Estas “aldeias protegidas”, que muitas vezes não têm comida, água potável, saneamento básico e medicamentos, são salvaguardados por milícias locais ou do Exército nacional de Uganda (UPDF). No entanto, os moradores permanecem como alvos fáceis. Eles continuam a ser mutilados, violados, assassinados e raptados pelo LRA – e, segundo certos relatos, são maltratados por soldados indisciplinados do próprio UPDF. (MOY, 2006, p. 268, tradução nossa).¹³

Novamente, o Estado se demonstrava inábil no que tange à defesa dos civis e, principalmente das crianças no que concerne às abduções e atrocidades cometidas pelo *Lord's Resistance Army*. Apesar de terem criados tais campos de proteção, o governo não conseguia mantê-los e a população, teoricamente, submetida à proteção, continuava sujeita à violência do LRA e a maus tratos que eram cometidos pelos próprios soldados do exército nacional de Uganda (UPDF). (CHATLANI, 2007).

É possível, conforme verifica Young (2000), enumerar diversos fatores que limitam a capacidade de um Estado na implementação de arranjos institucionais. Dentre tais dificuldades, conforme verificado em Uganda, pode-se citar a limitação do governo de um Estado ocasionado por conflitos étnicos que prejudicam a possibilidade dos governos de orientar os indivíduos. Novamente, a impugnação resultante da história dicotômica norte-sulista deve ser observada como fomentador da incapacidade do governo em conter as ações do LRA.

Ressalta-se, neste âmbito, o reporte da situação ao TPI que atesta uma falha nos mecanismos internos e a incapacidade do governo em desempenhar sua função e proteção às crianças de Uganda.

Conclui-se, finalmente, neste âmbito, conforme explica o autor, que existe uma estreita correlação entre a capacidade dos governos na implementação do regime e o argumento de que “regimes internacionais efetivos tendem a ser os que possuem uma conduta fácil de monitorar”. (YOUNG, 2000, p. 249).

Estados interdependentes

Outro ponto de extrema relevância para a análise da situação das crianças do LRA e do regime internacional sobre as crianças é a

13. These “protected villages”, which often lack food, clean water, sanitation and medicine, are safeguarded by local militias or the Ugandan national Army (United People's Defense Forces or “UPDF”). Nevertheless, the inhabitants remain easy targets. They continue to be maimed, raped, murdered and abducted by the LRA - and reportedly mistreated by undisciplined UPDF soldiers as well.

questão da interdependência dos Estados membros das convenções acerca do problema das crianças soldados.

Young (2000) distingue, ainda, que a interdependência pode ser percebida em âmbitos internos e externos. A interdependência interna diz respeito aos membros individuais de uma sociedade. Já a interdependência externa corresponde a uma cooperação entre Estados e membros da sociedade internacional para a implantação de um regime internacional.

A relação entre ambos os tipos de interdependência corresponde a um fator importante na análise da efetividade das instituições.

No que concerne à interdependência interna, torna-se complexa a avaliação da situação em Uganda, uma vez que o recrutamento das crianças é executado por um grupo rebelde. Dessa forma, a avaliação da cooperação entre os membros do território é comprometida, tornando errônea a conclusão de sua ausência. Ora, a incidência da abdução das crianças em Uganda não permite afirmar que não há cooperação entre a população, uma vez que tal ação é executada por um grupo rebelde minoritário.

No que tange à interdependência dos Estados membros das convenções, pode-se, claramente, perceber um alto grau de efetividade nos regimes de direitos humanos, de um modo geral. Conforme se percebe na ascensão do regime de direitos das crianças, os Estados membros estão altamente interligados e, muitas das vezes, cooperam para a implementação dos regimes para além de suas fronteiras. Contudo, novamente, constata-se, ao longo da história de Uganda, que nem sempre a interdependência foi bem sucedida. Após a implementação da *Operation North*, o LRA realocou suas bases no território do Sudão, onde encontrou apoio logísticos e bélicos. Insta salientar que o país havia ratificado a Convenção dos Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. Assim, caberia, em termos de um regime efetivo, que o Sudão apoiasse o governo de Uganda na erradicação do exército do LRA. Posteriormente, entretanto, com a atuação americana no território de Uganda, percebeu-se uma cooperação entre o governo americano e ugandense para o fim do LRA. Destaca-se, entretanto que, conforme explica Mwenda (2010), a atuação americana no território não deve ser vista como uma simples ajuda humanitária, mas fruto de uma política pós Guerra Fria que acirrava a cooperação e o auxílio americano ao continente africano. Os Es-

tados Unidos pressionaram, assim, um surgimento de uma cooperação entre o governo do Sudão e de Uganda em prol do extermínio do LRA. Verifica-se, desta forma, mais um avanço, em termos da efetividade, do regime internacional de direitos da criança naquilo que diz respeito à presença de crianças em ambientes hostis.

Em 2003, com o acordo entre o TPI e o governo de Uganda sobre a condenação dos líderes do movimento, percebeu-se, sob a ótica de Young, um avanço no que tange à efetividade dos regimes internacionais. Em 27 de março de 2005, o Tribunal Penal Internacional emitiu o mandado de prisão de Joseph Kony e de outros líderes do movimento, acusando-os de uma série de crimes, entre eles a abdução de menores, estupro, crimes de guerra, entre outros.

Constata-se, ainda, conforme explica André Le Sage (2011), que, atualmente, o LRA não possui um número grande de soldados, e, graças às operações de contenção, instauradas, principalmente, por atores internacionais, não corresponde a um inimigo bem organizado. Em 2011, em relatórios enviados pelo Conselho de Segurança, o LRA havia sido reportado de possuir cerca de 300 a 400 combatentes.

Finalmente, em janeiro de 2011, a Organização das Nações Unidas implementou uma missão de *peacebuilding*, em que se buscou a construção da paz em Uganda. Conforme foi exposto, as instituições sociais são facilitadores da cooperação para resolução de um determinado problema e, por conseguinte, a implementação de um regime. Assim, verifica-se, através da instituição de uma missão para a construção de uma paz duradoura, um alto nível de cooperação no regime de defesa dos direitos da criança.

Recentemente, em março de 2012, cerca de cinco mil soldados do *African Union Regional Task Force* (RTF), de quatro países afetados, teriam sido enviados com o intuito de rastrear e capturar o líder do LRA, Joseph Kony, bem como de outros líderes e dois outros combatentes, os quais foram condenados pelo TPI. (ARRIEF; PLOCH, 2012)

À medida que se eleva o nível das interdependências externas, em relação às internas, os responsáveis pelas decisões políticas estarão devotando mais tempo e energia às interações entre os membros da sociedade internacional. (YOUNG, 2000).

Em um regime eficaz existem instituições que ajustam as condutas individuais. A conduta individual gera efeitos laterais recíprocos que afetam outros membros. Assim, instituições efetivas geram um efeito de cooperação nos arranjos institucionais.

Conclusão

A partir do conceito de Krasner de regimes, pode-se conceber a ideia de um regime de direitos humanos internacionais. Mais especificamente, torna-se prudente falar em um regime internacional de proibição ao recrutamento infantil, em que princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão convergem em torno da proteção desse grupo fragilizado.

Os regimes internacionais surgem com um objetivo e sua eficácia é medida, conforme expõe Oran Young, em termos do alcance de seu objetivo. Young afirma, ainda, que tal eficácia está atrelada às instituições de um regime e que estas podem ser avaliadas em termos de sua efetividade sob diversos âmbitos pontuais. As instituições discorrem sob as práticas sociais instauradas pelas regras, normas e princípios de um determinado regime.

Os direitos da criança sofreram diversas mudanças e se concretizaram na Conferência dos Direitos da Criança. Especificamente, o artigo 38 dessa convenção, respaldado pelo Protocolo Facultativo Sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, veda a participação de crianças em forças militares rebeldes e atribui ao Estado o dever de proteger as crianças do envolvimento em grupos armados e mantê-las fora de ambientes hostis.

Foi verificado que regimes internacionais são passíveis de aplicação na política doméstica de um Estado. Tal aplicação pode se dar de forma conflituosa e nem sempre eficaz, considerando que as normas e regras são inseridas em uma população com princípios previamente estabelecidos. Torna-se, assim, imprescindível que se distinga a ideia de ineficácia de um regime da sua não efetividade em um determinado local.

O território de Uganda, após vivenciar uma conflituosa história desde sua colonização, presenciou uma segregação étnica e social instaurada pelos ingleses. Após a independência do país, acirram-se os conflitos geopolíticos e houve o surgimento de grupos rebeldes. No norte do país, o surgimento do *Lord's Resistance Army* chamou a atenção do cenário internacional considerando, principalmente, as abduções de crianças para fins militares.

Após um conturbado percurso, imerso em disputas políticas, a população do sul do país se instituiu no governo de Uganda, mantendo a histórica segregação governamental proveniente da colonização britânica. Inicialmente, a tribo dos Acholis projetou

sua expectativa nos grupos rebeldes como o LRA. Contudo, após se darem conta das atrocidades cometidas por este grupo rebelde, a população se insurgiu contra o mesmo. Notava-se, ainda, um descalço do governo de Uganda com a população da tribo dos Acholis, permitindo que a situação tomasse proporções indevidas.

Conforme foi verificado a partir da premissa de Oran Young (2000), uma instituição efetiva obriga os atores a se conduzirem diferentemente de como agiriam na hipótese de sua inexistência. Tal fato torna perceptível que, apesar de a população não apoiar o exército rebelde, a norma não impedia o grupo de agir contra o padrão de conduta por esta descrito, fomentando a ideia de um regime de proteção aos direitos da criança não efetivo no referido território.

Assim, a intervenção de organismos internacionais, bem como a cooperação de outros Estados membros do regime, instigou que o Estado tomasse medidas para a contenção do LRA e para a erradicação do problema das crianças soldados no território.

Após a primeira operação de tentativa de contenção do exército rebelde, este se refugiou no Sudão, onde encontrou apoio bélico e logístico, desencadeando um grave problema de governança no território. Tal fato acarretou, ainda, no direcionamento da atenção do cenário internacional para a situação vivenciada pela população de Uganda.

Uma vez figurado no cenário internacional, medidas foram tomadas para a melhoria da efetividade das instituições do regime. Destaca-se, entretanto, que a própria necessidade de forças internacionais comprova a não efetividade do regime no território sob presença do LRA tendo em vista que, segundo a prescrição da norma de proteção das crianças, cabe ao Estado zelar pela garantia dos direitos desse grupo.

Por fim, torna-se imprescindível ter em mente que a abdução de crianças é executada por um grupo revolucionário e não pelos organismos governamentais. Deve-se ressaltar, entretanto, que os regimes de direitos humanos possuem características multilaterais e a proteção aos direitos da criança não deve ser olvidada perante os grupos rebeldes.

Deve-se atentar ainda para o fato de que, segundo a norma do regime, cabe ao Estado proteger as crianças de quaisquer formas de recrutamento. Considerando a abdução do LRA pode-se afirmar que o Estado não consegue implementar o regime de proteção das

crianças contra a abdução das mesmas. Assim, verifica-se uma inefetividade do regime, segundo as perspectivas de Krasner e Young, já que o problema ao qual o regime se direciona não foi resolvido pelo Estado.

Ressalta-se, assim, que, apesar de, conforme foi verificado, existir uma institucionalização de regime, até certo ponto eficaz, o regime de Direitos da Criança não logrou êxito no território sob presença do Lord's Resistance Army no quesito da garantia da proteção às crianças contra o recrutamento dessas.

Notou-se, entretanto, uma mobilização internacional efetiva, em que se fazem presentes organismos estatais, ONGs, missões de *peacekeeping* e outras formas de intervenção para suprir a ineficácia da implementação desse regime por parte do Estado mediante a garantia a tais crianças à proteção contra a abdução e o recrutamento forçado.

Referências

ALLEN; Tim; VLASSENROOT, Koen. **The Lord's Resistance Army: Myth and Reality**, Londres, 2010

ARIEFF, Alexis; PLOCH, Lauren. **The Lord's Resistance Army: The U.S. Response**. Congressional Research Service, 2012.

CHATLANI, Hema. **Uganda: A Nation Crisis**. California Western International Law Journal. Volume 37, p. 277 – 298, 2007

DONNELLY, Jack. **International human rights: a regime analysis**. MIT Press, 1986. p. 569 – 639.

FOX, Mary Jane. Child Soldiers and International Law: Patchwork Gains and Conceptual Debates. **Human Rights Review**, Volume 7, p. 27-48, 2005.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Apresentação Institucional**: Lisboa: UNICEF, 2013 Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=18101110&m=1>> Acesso em: 09 nov. 2013.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA CRIANÇA. **Cape Town Principles**, 27 a 30 de abril de 1997. Disponível em: < http://www.unicef.org/Cape_Town_Principles%281%29.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2014.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA CRIANÇA. **Convenção dos Direitos da Criança**, 20 novembro 1989. Disponível em: < http://www.unicef.pt/docs/pdf /convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2014.

FUNDO INTERNACIONAL DE EMERGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA CRIANÇA. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Di-**

reitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. 25 maio 2002. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm> . Acesso em 11 dez. 2014.

HAGGARD, Stephan; SIMMONS, BETH. **Theories of international regimes.** International Organization 41, no 3. Massachusetts Institute of Technology, 1987.

KRASNER, Stephen. **International Regimes.** Cornell University, United States, 1983.

KRASNER, Stephen. **Power, State and Sovereignty: Essays on international relations.** Routledge, 2009.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty Organized hypocrisy.** Princeton University Press, New Jersey, 1999.

KRASNER, Stephen. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. In: SIMMONS, Beth; STEINBERG, Richard, et al. (Org.). **International Law and International Relations.** Cambridge University Press: International Organization, 2007. p. 3-23.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty, Regimes and Human Rights.** In: RITTBERGER, Volker. **Regime theory and international relations.** Oxford University Press, p.139 – 167, 1993.

LATIGO, James. **Nothern Uganda: tradition-based practices in the Acholi Region.** 2008. Disponível em: < http://www.idea.int/publications/Chapter_4.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2014.

MARGARITI, Stella. **The deficiencies of the International legal framework in the protection of children from recruitment and use in hostilities.** University of Dundee, Reino Unido, 2011.

MITCHELL, Ronald. Oran Young and the international institutions. **Springer Science**, Holanda, v. 13, n. 1, 18 nov. 2012.

MOY, H. A. The international criminal courts arrest warrants and Uganda's Lord's Resistance Army: Renewing the debate over amnesty and complementarity. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v.19, n. 22, p. 267-78, 2006.

MULIRA, Dorcas. **International Legal Standards Governing the Use of Child Soldiers.** University of Georgia Law, 2007.

MWENDA, Andrew. **Uganda's politics of foreign aid and violent conflict: the political uses of the LRA rebellion.** In: ALLEN; Tim; VLASSENROOT, Koen. **The Lord's Resistance Army: Myth and Reality**, Londres, 2010.

PHAN, Phuong; VINCK, Patrick; STOVER, Eric. The Lord's Resistance Army and Forced Conscription in Northern Uganda. **Human Rights Center UC Berkley**, California, Jun. 2008.

SAGE, André. Countering the Lord's Resistance Army in Central Africa. **Strategy Forum**, Washington, n.270, p. 1-16, jul. 2011.

SECURITY COUNCIL, Children in Armed Conflict, S/2005/695-72, New York, 2005.

SECURITY COUNCIL, Report of the Secretary-General on the Sudan, S/2011/239, New York, 2011.

SECURITY COUNCIL, Resolution 1919, S/RES/1919/1991, New York, 2011.

SOUZA, Igor. **O liberalismo interdisciplinar DI/RI no pós-guerra fria: Uma análise crítica**. Revista Ética e Filosofia Política, n.13, v. 2, p. 25 – 44, Jun. 2011.

TOSI, Mariana T. Dever de Punir e os interesses da Justiça: A posição do Tribunal Internacional Penal frente ao conflito de Uganda. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.96, p. 426-463, jul. 2012.

WESSELS, Michael. Child Soldiers, Peace Education and postconflict Reconstruction for peace. **Theory into Practice**, Beaverdan, v. 44, n. 4, p. 363-369, Jun. 2005.

YOUNG, Oran R. **A eficácia das instituições internacionais: alguns casos difíceis e algumas variáveis críticas**. In: ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto (orgs.). Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 219-261.

YOUNG, Oran. **Governance in World Affairs**. Coronal University, Ithaca, 1999.

YOUNG, Oran. **International Cooperation: Building regimes for natural resources and the environment**, Coronal University, Ithaca, 1989.